



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13312.720021/2006-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1402-000.273 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 26 de agosto de 2014
Assunto Lucros no Exterior. Compensação
Recorrente GRENDENE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Visto e discutidos este autos

Resolvem os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – relator

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade.

Relatório

Conforme certidão de fls. 566, a este processo foi juntado por apensação o de nº 13312/720017/2006-12, assim, a decisão aqui proferida aplica-se integralmente ao processo nº 13312.720017/2006-17, onde a decisão recorrida foi proferida.

Para efeitos de relato, adoto o quanto segue do relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de apreciação das declarações de compensação formalizadas pela Interessada por meio dos PER/DCOMP nºs 42155.93068.220206.1.3.02-8505 e 04551.31761.140306.1.3.02-7428, com base em crédito oriundo de *Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)*, referente ao ano-calendário 2005, no valor de R\$ 2.601.257,18.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sobral (DRF/SOB), por meio do Despacho Decisório, de fls. 508, exarado com base na Informação Fiscal de fls. 493/507, reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 2.213.293,54 (R\$ 387.963,64 a menos que o valor pleiteado) e homologou as declarações de compensação até o limite desse crédito reconhecido.

Do que consta do relatório e dos fundamentos do acórdão recorrido, cuja ementa segue transcrita, verifica-se que a controvérsia remanescente diz respeito à glosa do valor de R\$ 387.963,64, a título de imposto pago no exterior, que resultou não aceito com base no entendimento de que " estaria sendo compensado no Brasil o imposto devido no exterior, antes de seu efetivo recolhimento, uma vez que o documento de fls. 313 contém a informação de que o pagamento no exterior ocorreu somente em 10 de maio de 2006."

*SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.
REQUISITO DE DEDUTIBILIDADE.*

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, desde que atendidos os requisitos legais de comprovação, mediante tradução juramentada: (i) do documento relativo ao imposto pago no exterior, reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira; (ii) das demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior e oferecidos à tributação no Brasil.

Conforme AR de fl. 567, do acórdão acima referido a parte interessada foi intimada em 15/02/2012 e em 15/03/2012 apresentou o recurso de fls. 568/577, instruído com os documentos relacionados à fl. 578, sustentando que o entendimento do acórdão recorrido não pode subsistir pelos seguintes razões:

I) Que o artigo 26 de Lei nº 9.249, de 1995 estabelece a possibilidade de compensação do imposto incidente no exterior sobre lucros, rendimentos e ganho de capital frente ao IRPJ e a CSLL cobrados no Brasil;

II) Que o lucro auferido no exterior e o imposto incidente no exterior, devem ser adicionados e compensados aqui no Brasil no mesmo exercício. Não há sentido admitir que o Fisco possa tributar o lucro auferido por uma controlada no exterior em determinado ano-calendário e não esteja obrigado a aceitar a compensação do imposto incidente no exterior sobre o mesmo lucro - seja qual for a data do seu vencimento e pagamento no exterior;

III) Tendo a Grendene S/A adicionado a seu lucro os ganhos auferidos por sua controlada no ano-calendário de 2005 - adição no valor de R\$ 1.1551.854,52 (Fichas 09A e 17 da DIPJ), não há como impedir neste mesmo exercício financeiro o aproveitamento do imposto incidente no exterior sobre tais valores (R\$ 387.963,64 - 25% do lucro no exterior, tenha ou não sido tal imposto recolhido no estrangeiro antes de janeiro e]ou março do ano subsequente.

IV - Para estancar dúvidas a propósito do cumprimento das formalidades legais, a recorrente menciona estar juntando com seu recurso os seguintes documentos: a) comprovante de recolhimento e compensação do imposto argentino em 10/05/2006, devidamente reconhecido pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira na Argentina; b) Demonstrações Financeiras da coligada argentina (SADDLE CALZADOS S/A), TRADUZIDOS PARA O VERNÁCULO NACIONAL; c) prova do vínculo societário entre a recorrente e a SADDLE CALZADOS S/A.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso manuseado pela recorrente encontra-se previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, é tempestivo, está devidamente fundamentado e foi interposto por parte legítima que pretende ver a decisão da DRJ reformada. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Conforme se verifica na linha 05 da ficha 09A da DIPJ do ano-calendário de 2006, transmitida em 27/06/2006, a recorrente adicionou ao lucro obtido no Brasil o valor de R\$ 1.551.854,52, a título de rendimentos e ganho de capital obtidos no exterior (fl. 29).

No cálculo do imposto devido em 31/12/2005 a recorrente considerou o imposto pago no exterior no montante de R\$ 387.963,64 ($1.551.854,52 \times 25\% = 387.963,64$), indicado na linha da Ficha 17A (fl. 34), que trata da estimativa de dezembro de 2005). Assim, apurado o imposto relativo a 2005, dele foi subtraído o IRRF, as estimativas e o valor de R\$ 387.963,64¹ correspondente ao imposto apurado no exterior e somente pago em maio do ano-seguinte, quando do vencimento.

Do confronto da ficha 17 (fl. 34) com a ficha 12A (fl. 35), verifica-se que na soma do valor do imposto de renda pago por estimativa encontra-se a quantia de R\$ 387.963,64 referente ao imposto de renda apurado na controlada na Argentina, em que pese seu recolhimento somente tenha se efetivado em maio de 2006, conforme mencionado na decisão recorrida.

Na realidade, salvo melhor juízo, penso que no preenchimento da ficha 12A o valor de R\$ 387.963,64, devia ter constado na linha 12 e não incluído na soma de cálculo do valor indicado na linha 13 como sendo IRRF. Todavia, tal circunstância não altera a essência da questão.

Sabidamente, a data de vencimento dos tributos muda de um país para o outro. A questão a ser enfrentada, neste processo é se o imposto relativo ao ano de 2005, na controlada Argentina, com vencimento em 2006, para efeito de compensação com o imposto devido no Brasil, deve ser considerado em 2005 ou em 2006. A propósito, observa-se o que dispõe o artigo 26 da Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos

1

DEDUÇÕES

05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais

06. (-) Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores

07. (-) Imp. de Renda Retido na Fonte

08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital

26.522.754,68

7.520.286,26

182.014,74

387.963,64

de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Tenho que o imposto de renda incidente no exterior é passível de compensação no Brasil no exercício em que o lucro que gerou a incidência no exterior foi adicionado ao lucro no Brasil. Não seria lógico imaginar a exigência de adição dos lucros, rendimentos e ganho de capital auferidos no exterior ao lucro líquido, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL e do IRPJ da pessoa jurídica no Brasil e não aceitar a compensação do imposto incidente no exterior sobre este mesmo lucro. O fato do Brasil prever o vencimento do IRPJ em determinada data e o país vizinho prever vencimento em outra data, não altera o direito de compensação que se dá em face do período de apuração do tributo e não pela data do seu vencimento e recolhimento. Nesta mesma linha, sem extrapolar o que determina a lei, tem-se, inclusive, o próprio § 15, do artigo 14 da IN 213, de 2002, "in verbis":

§ 15. O tributo pago sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que não puder ser compensado em virtude de a pessoa jurídica, no Brasil, no respectivo ano-calendário, não ter apurado lucro real positivo, poderá ser compensado com o que for devido nos anos-calendário subsequentes.

A análise feita pela autoridade fiscal, confirmada pela DRJ, está alicerçada no fato de que para ser viável a compensação no ano-calendário de apuração, à luz do disposto na segunda parte do § 13º da IN 231/2002, os comprovantes de pagamento devem ser colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal antes de encerrado o ano-calendário correspondente. Tal exigência, além de ser materialmente inviável nos casos de apuração no último mês do ano-calendário não se coaduna com o disposto no artigo 26 da Lei nº 9.249, de 1995.

Quando se analisa o artigo 26 da Lei nº 9.249, de 1995 e seus parágrafos, é necessário ter presente que se está analisando a exigência de tributo cujo lançamento se dá por homologação, modalidade em que o sujeito passivo identifica a matéria tributável, apura o imposto devido e faz o recolhimento, cabendo à autoridade fiscal, em momento posterior, fazer a homologação. A exigência contida no § 2º de que o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto, diz respeito à homologação. Ainda que tal registro possa parecer absolutamente óbvio, o faço para evitar que se cometam equívocos de se afirmar que este relator teria admitido existência de compensação sem prova do pagamento do exterior.

Apesar do colegiado, na sessão de julgamento, firmar entendimento de que o imposto de renda incidente no exterior é passível de compensação no Brasil no exercício em

que o lucro que gerou a incidência no exterior foi adicionado ao lucro no Brasil, como ocorreu no caso dos autos, surgiu dúvidas quanto à confirmação do pagamento no exterior.

A cópia digitalizada do documento de fls. 611 não permite que se identifique seu teor integral para deduzir se se trata do documento indicado no § 2º do artigo 26 da Lei nº 9.249, de 1995.

Assim, o processo deve ser convertido em diligência para que no prazo de 30 (trinta) dias, passível de prorrogação, caso exista justo motivo, a recorrente traga aos autos o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior que deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto foi pago.

ISSO POSTO, voto por converter o julgamento em diligência para que no prazo de 30 (trinta) dias, passível de prorrogação, a recorrente traga aos autos o documento relativo ao pagamento do imposto de renda incidente no exterior que, na forma da legislação vigente, deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto foi pago.

assinado digitalmente

Moisés Giacomelli Nunes da Silva